



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 357/2021

EDITAL Nº. 196/2021 PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, que consiste em atendimento pré-hospitalar móvel com georreferenciamento e rastreamento das unidades móveis, a ser executado no Município de Canoas e atendimento ampliado ao município de Nova Santa Rita, em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias da semana, acionados através de uma Central de Regulação das Urgências, em Canoas

ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos vinte e nove dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por PROATIVA SAÚDE – COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.656.276/0001-71, com sede na Avenida Amazonas, 1395, em Porto Alegre/rs, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.5., do edital, a seguir transscrito: “1.5. *Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio*”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: Das razões: “A impugnante analisa atentamente o edital com vistas a decidir sobre a conveniência de participação, quando então encontrou permissão de participação para pessoas jurídicas cujo formato é incompatível com as características jurídicas de um contrato administrativo(...) Ou seja, serão admitidas a participar deste pregão as chamadas “Organizações da Sociedade Civil”, regulamentadas pela Lei Federal 13.019/20141, conhecida como “marco legal do terceiro setor”. É isto que se percebe pela leitura da cláusula impugnada (2.5.4), cópia fiel do art. 2º, I, alínea “a” da referida lei federal.(...) Nesta mesma linha impugnatória devem ainda ser retificadas as redações das cláusulas 8.1.5, 8.1.8 “d” e 8.1.14(...)”. Feitos os devidos registros, resumidamente como já mencionado. Da análise e considerações: As alegações da impugnante foram analisadas e respondidas pelo Sr. Rogério Alves, Diretor Diretoria de Licitações e Compras/SMPG, juntamente com o apoio jurídico da equipe da Procuradoria Geral do Município. Seguem transcritos os esclarecimentos: “Preliminarmente, em respeito ao princípio da competitividade, não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexo entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços, o qual será averiguado na fase de habilitação do certame. Sobre a participação de entidades privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos, como é o caso das Organizações Sociais, é plenamente possível a participação das



entidades do terceiro setor, pois a Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação como OS, permite a execução de serviços de saúde por OS. O serviço de atendimento móvel de urgência pelo SAMU 192 é serviço de saúde, portanto, não há vedação legal para a participação. Pelo contrário, em respeito às regras constitucionais para a participação das entidades privadas na execução de ações e serviços de saúde, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Canoas contratará pessoa jurídica de direito privado, com preferência às entidades sem fins lucrativos, para a operacionalização do serviço a ser contratado, a fim de assegurar a assistência em caráter contínuo, integral e resolutivo, objetivando o aumento da eficiência e maior oferta no número de procedimentos, além do atendimento humanizado à saúde do usuário, com a definição prévia de indicadores e metas a serem alcançadas para a aferição da qualidade do serviço. Não obstante, imperioso citar decisão proferida em Mandado de Segurança Nº 70083175752 (Nº CNJ: 0289484-71.2019.8.21.7000), em desfavor do Município de Canoas, exatamente para que a Administração Pública permita a participação das entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, nos termos do art.s 24 e 25 da Lei 8.080/90, conforme segue: “APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Licitação. Atuação de instituições privadas de forma complementar ao Sistema Único de Saúde. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. Tratando-se de edital de licitação para participação de forma complementar ao SUS, com a contratação de serviços de particulares para garantir a cobertura assistencial à população, necessário que tivesse a previsão de preferência para entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, na forma dos art.s 24 e 25 da Lei nº 8.080/90 e art. 3º Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde. APELAÇÃO DESPROVIDA”. Portanto, constatou-se que a contratação dos serviços, objeto deste Termo de Referência, atende aos preceitos constitucionais dispostos no art. 199, §1º, da Constituição Federal, a permitir que a Administração Pública, dentro da sua obrigação de prestar esses serviços, valha-se de terceiros por ela contratados, dando preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na forma do parágrafo 1º, do art. 199, da CRFB/1988, bem como dos art.s 24 e 25 da Lei nº 8.080/90 e art. 3º Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde. Quanto à exigência de comprovar no mínimo, 03 (três) anos de existência, justifica-se a partir de conclusão de grupo de estudos criado e compostos por representantes do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministérios da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos. No presente caso, trata-se de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, serviço este continuado e essencial para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, cabendo à Administração zelar pelo Interesse Público com vistas a garantir no instrumento licitatório as exigências de modo a garantir não só a qualidade, mas a continuidade dos serviços prestados. Explica-se, o art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93 admite prorrogação por até sessenta meses com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, neste contexto justifica-se que quanto maior o prazo de vigência dos contratos, maior é a necessidade de demonstração das empresas para manter os serviços no tempo. O prazo de 3 anos foi definido com base em pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP, que constatou que 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coincide com a constatação da administração pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

Valéria Marques

Pregoeira